



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019.

Parecer nº 31/2019 - ABA<sup>1</sup>

Ref.: Processo: E-07/002.12972/2015

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo desprovimento do recurso apresentado.

**I. RELATÓRIO**

**1.1 – Histórico do processo**

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Ampla Energia e Serviços S.A., imposta com fundamento no artigo 96 da Lei 3.467/2000, “por poluição do solo” (Auto de Infração nº SUPRIDEAI/00145182 – fl. 16).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SUPRIDCON/01012183 (fl. 03). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração nº SUPRIDEAI/00145182 (fl. 16), com base no artigo 96 da Lei Estadual nº 3.467/00, que aplicou a sanção de “Multa” no valor de R\$ 48.511,17 (quarenta e oito mil, quinhentos e onze reais e dezessete centavos). Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 22/49).

<sup>1</sup> O presente Parecer contou com a colaboração, na análise jurídica, do residente jurídico João Filipe Figueiredo da Cunha Dantas.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

### **1.2 – Da decisão da impugnação**

Consta à fl. 73 decisão do diretor de pós-Licença que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração.

Em que pese a ausência de notificação do indeferimento da impugnação, a autuada obteve vistas aos autos do processo em 06/12/2018, tendo apresentado Recurso Administrativo em 13/12/2018.

### **1.3 – Das razões recursais da Autuada**

No recurso apresentado às fls. 86/113, a Autuada alega, em síntese, que: (i) não há finalidade pública na autuação, uma vez que a situação foi ajustada sem causar impacto; (ii) a regularidade da atividade foi confirmada através da emissão da LO IN031510; e (iii) a multa aplicada é irrazoável e desproporcional, com dosimetria genérica e insuficiente.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – Das preliminares**

#### **2.1.1 - Da tempestividade do recurso**

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias, contados da intimação (artigo 25).

Sendo assim, tendo em vista que a Autuada não foi intimada da decisão, considera-se como termo inicial da contagem do prazo recursal a data em que foram disponibilizados os autos para vistas, conforme entendimento do Parecer GTA-30/2015 desta Procuradoria. Com isso, tendo em vista que a disponibilização dos autos ocorreu em 05/12/2018 (fl. 117), considera-se tempestivo o recurso apresentado no dia 13/12/2018 (fls. 86/113).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## 2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009<sup>2</sup>, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup>.

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem.

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, antes das alterações realizadas pelos Decretos nº 45.430/2015 e 46.037/2017:

**Art. 60-** A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

<sup>2</sup> Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.

<sup>3</sup> Art. 6º da Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Relativamente à competência para lavratura de auto de infração, bem como para julgamento da impugnação, aplicam-se os arts. 61 e 62 do Decreto 41.628/2009, após as alterações realizadas pelo Decreto nº 45.430/2015:

**Art. 61** - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

**I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;**

**II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.**

**Art.62** - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

**I – pelo Vice-Presidente, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de advertência, multas e apreensão;**

**II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso de autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos.**

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

**Art. 61-** Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

**I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;**

**II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.**

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## 2.2 – Do mérito

### 2.2.1 – Da subsistência do auto de infração

A Recorrente afirma que carece a autuação de finalidade pública, vez que, à época da lavratura do auto de infração, “o INEA já sabia, há meses, que a AMPLA havia regularizado o armazenamento de isoladores, ferragens e do transformador, além de ter realizado a limpeza das “manchas” relatadas”. Nesse sentido, alega a Autuada que, inclusive, o Inea, “provavelmente considerando que as alegadas irregularidades foram devidamente sanadas”, concedeu a LO para a SE, em 18/08/15.

Observa-se, contudo, que tal alegação é despida de fundamento, uma vez que o fato da empresa ter supostamente reparado o dano e obtido licença ambiental para operação de suas atividades não a exime de responder pela conduta infracional pretérita.

Isto porque, a sanção imposta à autuada situa-se no campo da responsabilização administrativa ambiental, enquanto a reparação do dano, que também incumbe à autuada, se encontra na esfera civil.

As três esferas de responsabilidade ambiental - administrativa, civil e criminal – são distintas e independentes. A responsabilidade administrativa se configura como instrumento do poder público de repressão às condutas lesivas ao meio ambiente, a qual, inclusive, não pressupõe a configuração de um dano, “podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais”, conforme leciona Édis Milaré:

Por fim, as responsabilidades administrativa e penal classificam-se como instrumentos de repressão às condutas e às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, diferenciando-se, nesse sentido, da responsabilidade civil. No entanto, a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais.<sup>4</sup>

(grifou-se)

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. P. 882.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A esse respeito, a Lei Estadual nº 3.467/00, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, é clara ao dispor que o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados, independentemente da aplicação de sanção<sup>5</sup>.

Perceba-se, portanto, que a alegação da autuada de que teria sanado as irregularidades – *in casu*, reparado o dano – não impede a repreensão de sua conduta infracional pela Administração Pública, a qual se deu acertadamente por meio da aplicação da sanção de multa.

Em verdade, a pretensão de desconstituição do auto de infração pela Recorrente reduz-se na afirmação de suposta “ausência de finalidade pública na autuação”, a qual, importa frisar, é completamente descabida.

Como se sabe, o dever de fiscalização da Administração Pública Estadual para o fim de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é pautado no comando constitucional do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que impõe tanto ao Poder Público quanto à sociedade o dever de preservar e defender o meio ambiente.

Dessa forma, o ato administrativo que culminou com a autuação da empresa infratora resta claramente revestido de finalidade pública, a saber, a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Adicionalmente, intimamente ligado ao princípio da finalidade pública (também denominado, segundo Di Pietro, “princípio de supremacia do interesse público”), está o da indisponibilidade do interesse público que, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, se traduz na indisponibilidade do órgão administrativo sobre os interesses da coletividade, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los<sup>6</sup>. Nesses termos, Di Pietro leciona o seguinte:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de

<sup>5</sup> Art. 2º. § 10 - Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 69.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado<sup>7</sup>.

(grifou-se)

Diante do exposto, se reconhece a plena incidência da Autuada na infração descrita no art. 96 da Lei Estadual nº 3.467/00 não havendo, portanto, que se falar em insubsistência do Auto de Infração.

#### **2.2.2 – Da motivação para a valoração da multa e proporcionalidade do valor fixado**

Declara a Autuada que o valor da multa estaria em desacordo ao que dispõe o artigo 8º, I e II, da Lei 3.457/2000. Afirma que “além de não haver finalidade pública e serem desconhecidos os parâmetros utilizados para o cálculo da multa, o valor imputado à Ampla é irrazoável e desproporcional”, haja vista sua fixação em patamar superior ao mínimo legal previsto.

Não merece, todavia, prosperar o raciocínio da Autuada, visto que a fixação da multa obedeceu a critérios objetivos de dosimetria desta autarquia. Em verdade, é possível identificar à folha 14 o relatório com a ficha das circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas para valoração da multa neste caso concreto, assim como os demais aspectos levados em consideração para a imposição de gradação da penalidade, como, por exemplo, a situação econômica da Autuada, considerada empresa de “médio porte”. Há, portanto, a devida motivação para a valoração da multa.

Ademais, cabe esclarecer que a planilha de valoração de multas adotada por esta autarquia é baseada nos valores máximo e mínimo estabelecidos pela Lei Estadual nº

<sup>7</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 135.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

3.467/2000, não havendo qualquer desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no valor atribuído, o qual se encontra dentro dos parâmetros legais.

A razoabilidade é assim definida por José dos Santos Carvalho Filho<sup>8</sup>:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards da aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle.

(grifou-se)

Quanto ao princípio da proporcionalidade, Luís Roberto Barroso<sup>9</sup> o define como uma análise acerca da relação de custo e benefício que se extrai da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos. Tal princípio se traduz na apreciação de três requisitos: (i) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (ii) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

Em relação à dosimetria da sanção aplicada, Flávio Amaral Garcia<sup>10</sup> conceitua que a Lei que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país, Lei nº 9.784/99<sup>11</sup>,

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 41.

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, p.209.

<sup>10</sup> GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A PRINCIPIOLOGIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. Revista Brasileira de Direito Público: RBDP, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 9-28, out./dez. 2013.

<sup>11</sup> O princípio da proporcionalidade também é elencado como norteador de todo e qualquer processo administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposição constante do art. 2º da Lei





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

elencou o princípio da proporcionalidade como norteador de todo e qualquer processo administrativo, vedando, inclusive, sanções que exacerbassem o estritamente necessário ao atendimento do interesse público, sendo esse, inclusive, o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre o tema, o autor supracitado<sup>12</sup> aponta que, com a exigência constitucional de eficiência do administrador, a avaliação dos interesses públicos passam a ser demandas casuísticas, sendo o princípio da proporcionalidade um “indutor da eficiência e da economicidade, pois obriga o gestor a avaliar a razoabilidade da medida adotada, comparando-a com outras alternativas possíveis e viáveis, proporcionando uma avaliação mais objetiva e calcada na efetivação do resultado que maximize o atendimento ao interesse público”.

Deve-se ainda suscitar que recentemente o princípio da proporcionalidade foi introduzido como parâmetro a ser observado por força de Lei, com a disposição do §2º do artigo 22<sup>13</sup> da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, segundo o qual *“na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”*.

A Lei Estadual nº 3.467/2000 também prevê - em seu artigo 8º, incisos I, II e III -, para a imposição e gradação da penalidade, sejam considerados: (i) a gravidade do fato; (ii) os antecedentes do infrator; e (iii) a situação econômica do infrator, não obstante as circunstâncias atenuantes e agravantes da penalidade previstas nos artigos 8º e 9º.

---

Estadual nº 5.427/2009, a qual estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (aplicada subsidiariamente na hipótese em tela, haja vista que a Lei 3.467/2000 não aborda o assunto).

<sup>12</sup> GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo

<sup>13</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Todos esses requisitos foram devidamente observados pelos agentes do Inea, inclusive a situação econômica da Autuada, classificada como empresa de "médio porte", conforme se verifica à fl. 14.

Assim, tem-se que ao decidir pela sanção multa simples no valor de R\$ 48.511,17 (quarenta e oito mil, quinhentos e onze reais e dezessete centavos), os agentes do Inea se utilizaram do princípio da proporcionalidade, que norteiam o atuar do administrador, não só quanto à escolha da penalidade mais adequada à infração, mas, também, na dosimetria da sanção aplicada, sendo certo que o valor atribuído situa-se entre os limites previstos na Lei 3.467/2000.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. DEPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de ação ajuizada por Município em face do IBAMA, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 098156, que lhe impôs multa de R\$ 500.000,00 em virtude de realização de obras em área de preservação permanente sem o prévio licenciamento ambiental. [...] 13. É certo, também, que a área onde a obra foi realizada é de Proteção Permanente, conforme demonstrou o laudo de fls. 466/479, que também advertiu sobre a necessidade de prévio licenciamento ambiental, bem como pela existência do dano ambiental em concreto. Apesar disto, o apelado reconheceu que o valor da multa era exorbitante e o corrigiu para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor mostra-se razoável, pois conforme o referido laudo de fls. 466/479, verifica-se que o apelante procurou minimizar os danos causados. 14. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade da imposição da multa, melhor sorte não resta à parte autora, tendo em vista que o valor fixado pela autoridade ambiental situa-se entre os limites previstos na lei ambiental e guarda compatibilidade com a gravidade da conduta. De se notar que a esfera judicial não é mera instância revisora das decisões administrativas, devendo restringir-se à análise da legalidade, sob pena de substituir o administrador em seus juízos de conveniência e oportunidade de fixação das penalidades, o que subverte a lógica da separação de poderes. 15. Ademais, não cabe ao Judiciário substituir os critérios de oportunidade e conveniência do administrador pelos seus próprios, exceto se houver afronta à legalidade ou diante de decisões teratológicas, o que, a toda evidência, não é o caso em questão. 16. Finalmente, no que tange ao pedido subsidiário de redução do valor da multa, como já dito acima, o seu quantum em patamares razoáveis e já houve redução pela própria autoridade administrativa. Ainda que assim não fosse, não pode o Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, alterar o valor da multa, diminuindo





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ou aumentando o quantum, porque tal medida escapa à sua esfera de competência, na hipótese, limitada, à análise dos princípios que regem a matéria. 17. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Apelante o ônus da prova de ilegalidade do auto de infração, o que não ocorreu, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios que pudessem ilidir a aludida presunção. 18. Apelação improvida.

(TRF-2 - AC: 0000254-65.2004.4.02.5003 ES Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 17/10/2018, OITAVA TURMA)  
(grifou-se)

Portanto, o processo em referência contemplou os parâmetros utilizados na dosimetria da multa, atendendo ao princípio da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes, além de se encontrar dentro dos limites estabelecidos no artigo 96 da Lei 3.467/00<sup>14</sup>.

Dessa forma, o valor da multa está adstrito aos parâmetros legais e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo cabível a sua redução, como anseia a Recorrente.

### III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009;
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;

<sup>14</sup> Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



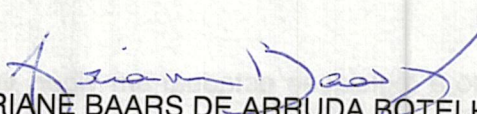


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

- (iii) As alegações da Autuada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que restou comprovado que a Recorrente incorreu em violação ao artigo 96 da Lei Estadual nº 3.467/2000, não logrando êxito em comprovar suas alegações;
- (iv) O processo em referência indicou os parâmetros utilizados na valoração da multa, atendendo ao princípio da motivação e da proporcionalidade, eis que o balizamento considerou as circunstâncias atenuantes e agravantes (fl. 14), além de se encontrar dentro dos limites estabelecidos no art. 96 da Lei 3.467/00;
- (v) Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Destarte, entendemos **pelo conhecimento do recurso**, opinando, no mérito, **por seu desprovimento**.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

  
ARIANE BAARS DE ARRUDA BOTELHO  
Assessora Jurídica/ ID: 5099100-0  
GEDAM / Procuradoria do INEA





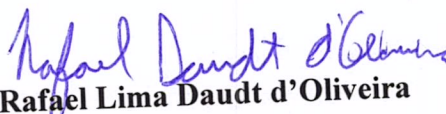
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**VISTO**

**APROVO** o Parecer nº31/2019 - ABA, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Ampla Energia e Serviços S.A., eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019.

  
**Rafael Lima Daudt d'Oliveira**  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe do Inea



1985  
 1986  
 1987  
 1988  
 1989



SECRETARIA DE ECONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ  
 SECRETARIA DE ECONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ

O Estado do Ceará, por meio da Secretaria de Economia, resolve aprovar o Plano Administrativo da Administração Pública do Estado do Ceará, para o exercício de 1989, em conformidade com o disposto no art. 113 da Constituição Federal de 1988.

Assinatura: *[Handwritten Signature]*  
 Procurador do Estado  
 Procurador-Geral de Justiça

Instituto de Planejamento e Desenvolvimento do Estado do Ceará